Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 617/2024

PROCESSO TC/MS	:	TC/4538/2023
PROTOCOLO	:	2239229
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BONITO
JURISDICIONADOS	:	1. NIVALDO INÁCIO CARNEIRO; 2. ANA CAROLINA COLLA
RELATOR	:	CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – VERIFICAÇÃO DOS RESULTADOS GERAIS DO EXERCÍCIO – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE ATENDENDO PARCIALMENTE O ART. 36, § 1º, DA LC N. 141/2012 – PARECER DO CONTROLE INTERNO ESTRANHO AOS AUTOS – VERIFICAÇÃO DE CONTROLE ATUANTE – FALTA DE DISPONIBILIZAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO À TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – NOTAS EXPLICATIVAS NÃO INTEGRADAS E NÃO PUBLICADAS EM CONJUNTO ÀS DCASP – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, em razão do atendimento aos comandos legais e normativos aplicáveis em seu conjunto e da identificação de impropriedades formais, que não prejudicaram a verificação dos resultados gerais do exercício, ensejando a recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anuais de Gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Bonito**, relativas ao exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade do **Sr. Nivaldo Inácio Carneiro**, Secretário Municipal de Saúde no período de 01/01/2021 a 01/07/2022, e da **Sra. Ana Carolina Colla**, Secretaria Municipal a partir de 11/07/2022, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012; pela **recomendação** a atual gestão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente quanto à: remessa dos documentos exigidos no Manual de Peças Obrigatórias; atuação do Conselho Municipal de Saúde; publicação das

DCASP em conjunto com as Notas Explicativas; ao cumprimento aos comandos insertos no art. 31, I a III, da LC n. 141/2012, que sejam divulgados em meios eletrônicos de acesso público as prestações de contas periódicas da área da saúde; que seja dada a **quitação** aos responsáveis, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1– RELATÓRIO

Em exame as Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Bonito, relativas ao exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Nivaldo Inácio Carneiro, Secretário Municipal de Saúde no período de 01/01/2021 a 01/07/2022, e da Sra. Ana Carolina Colla, Secretaria Municipal a partir de 11/07/2022, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, dentro do prazo legal, e autuado em 30/03/2023.

1.1 – Da análise técnica

Conforme se depreende da Análise n. 8105/2023 (fls. 592-604), a equipe técnica ao analisar os documentos que instruem o feito, apontou a ausência de Parecer do Conselho Municipal de Saúde; a não disponibilização no portal da transparência das Demonstrações Contábeis do FMS e das Notas Explicativas; bem como, a ausência de disponibilização dos documentos necessários ao cumprimento da Transparência da Gestão da Saúde do exercício 2022 – ausência do Relatório de Gestão do SUS.

1.2 Do Parecer do Ministério Público de Contas

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 11972/2023 (fls. 606-611), em consonância com a equipe técnica, entendeu que os dados contábeis e seus respectivos registros, dentro dos aspectos relevantes, oferecem condições de serem aprovados com ressalvas por esta Corte, com recomendações.

Considerando que as impropriedades verificadas nestes autos são passíveis de conduzir a declaração de regularidade com ressalva, encerro a fase de instrução processual e passo a apresentar as razões do voto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Bonito, relativas ao exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Nivaldo Inácio

Carneiro e da Sra. Ana Carolina Colla, Secretários Municipais de Saúde no período.

Em que pese a ausência de alguns documentos necessários à instrução dos autos, verificou-se que a execução orçamentária, financeira e patrimonial da unidade gestora foi demonstrada nas peças e anexos que compõem a presente prestação de contas, estando os resultados do exercício devidamente evidenciados e os dados escriturados comprovados pelos documentos acostados nestes autos, possibilitando a confrontação das informações.

Para melhor clareza, passo a tratar pontualmente as implicações dos documentos ausentes e suas respectivas recomendações.

2.1 Ausência de Parecer do Conselho Municipal de Saúde;

Observou-se o não envio do Parecer do Conselho Municipal de Saúde em que conste certificação mensal da regularidade da receita e que as despesas realizadas são todas do âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas, conforme disposição contida na LC n. 141/2012, art. 36, § 1º.

No tocante as Atas das reuniões do Conselho Municipal de Saúde, as quais apreciaram as contas (LC nº 141/2012, Art. 41), os documentos apresentados não registram a aprovação dos balancetes do FMS pelo CMS no decorrer do exercício (peças 32 e 33).

Há que se ressaltar que a regular constituição e atuação dos Conselhos Municipais deve ser priorizada pelos gestores, propiciando a participação da sociedade na gestão dos recursos públicos, na verificação de sua regular destinação e no alcance dos objetivos traçados pela Administração.

Dessa forma, cabe recomendação ao gestor para que observe as exigências da Lei Complementar n. 141/2012, priorizando a atuação do Conselho Municipal de Saúde.

2.2 Parecer do Controle Interno estranho aos autos;

Nota-se que o Parecer do Controle Interno acostado aos autos (fls. 36/42) não se refere ao Fundo Municipal de Saúde.

Nesse ponto, acolho manifestação do *parquet*, e entendo que a falha é passível de ressalva, tendo em vista que o Controle Interno está atuante, e recomendação ao gestor para que atente com maior rigor quanto à remessa dos documentos exigidos no Manual de Peças Obrigatórias.

2.3 Não disponibilização no portal da transparência das Demonstrações Contábeis do FMS;

A equipe técnica observou que as Demonstrações Contábeis do FMS (Anexos 12, 13, 14, 15, 17 e 18), referentes ao exercício em exame, não estão disponibilizadas

no Portal da Transparência do Município. Dessa forma, não observada de forma integral a Transparência da Gestão Fiscal, ante à ausência da ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público (LC nº 101/200, Art. 48).

Citada impropriedade, ainda que não tenha prejudicado a verificação dos resultados gerais do exercício, justifica entendimento pela ressalva destas Contas de Gestão, apontando a necessidade de recomendação ao gestor para que observe o princípio da publicidade quanto ao instituto da Transparência Ativa e as normas legais pertinentes.

2.4 Notas Explicativas não integrantes às DCASP; Ausência de publicação das Notas Explicativas.

Segundo o MCASP e NBC TSP 11 as Notas Explicativas são parte integrante das demonstrações aplicadas ao setor público. Portanto, tem-se a obrigatoriedade quanto à sua elaboração, publicação e remessa.

Apurou-se que, embora apresentadas, as Notas Explicativas não estão integradas aos respectivos demonstrativos, bem como não foram disponibilizadas no Portal da Transparência do município.

A questão exposta evidencia impropriedade de natureza formal, merecendo a formulação de recomendação ao gestor, no sentido de que passe a elaborar e publicar as Notas Explicativas integradas às Demonstrações Contábeis e disponibilizar em conjunto no Portal da Transparência do município, de forma a atender o MCASP vigente.

2.5 Não comprovado atendimento à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde.

O art. 31, *caput,* da Lei Complementar nº 141/2012, preconiza o dever de dar ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, às prestações de contas periódicas da área da saúde, para consulta e apreciação dos cidadãos e de instituições da sociedade.

Em consulta ao Portal Transparência do Município não foi identificada disponibilização dos documentos necessários ao cumprimento à Transparência da Gestão da Saúde do exercício, especificamente o Relatório de Gestão do SUS (Apêndice B).

Tal conduta merece recomendação ao gestor, para que haja o aperfeiçoamento na divulgação dos dados pela Administração Municipal.

Por todo exposto, tendo em vista que o art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012 dispõe que serão consideradas regulares com ressalva as prestações de contas quando evidenciarem impropriedade de natureza formal, assim consideradas as condutas não compreendidas como infração; a declaração de regularidade com ressalva das contas é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Subsidiado pela análise técnica, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e voto:

3.1 Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Bonito, relativas ao exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Nivaldo Inácio Carneiro, Secretário Municipal de Saúde no período de 01/01/2021 a 01/07/2022, e da Sra. Ana Carolina Colla, Secretaria Municipal a partir de 11/07/2022, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.2 Pela **RECOMENDAÇÃO** a atual gestão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente quanto à: remessa dos documentos exigidos no Manual de Peças Obrigatórias; atuação do Conselho Municipal de Saúde; publicação das DCASP em conjunto com as Notas Explicativas; ao cumprimento aos comandos insertos no art. 31, I a III, da LC n. 141/2012, que sejam divulgados em meios eletrônicos de acesso público as prestações de contas periódicas da área da saúde;

3.3 Que seja dada a **QUITAÇÃO** aos responsáveis, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.4 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela recomendação a atual gestão e pela quitação aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)